

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

Pregão Eletrônico nº 13/2024

A **UNIC SOLUTIONS – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o n. 10.258.323/0001-33, com sede no SCIA Quadra 08 Conjunto 12 Lote 14 Sala 27 – Brasília/DF, CEP 71.250-730, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com fito no Item 10 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº. 13/2024, mediante as razões de fato e de direito, a seguir articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de abertura do pregão em comento agendada para o dia 10 de outubro de 2024 às 14 horas o Edital determina que o prazo para eventual impugnação deve ser realizado em até 03 dias úteis anteriores a data de abertura.

Assim sendo, o prazo limite para a impugnação será até o dia 07 de outubro de 2024, tornando o documento tempestivo para a devida apreciação dessa comissão.

II – SÍNTESE DA MATÉRIA IMPUGNADA

O Conselho Nacional do Ministério Público deflagrou licitação, na modalidade Eletrônica nº. 13/2024, cuja data para recebimento das propostas foi marcada para o dia 10/10/2024, com o seguinte objeto:

“Contratação de empresa para a prestação de serviços de Sustentação à Infraestrutura e Operações de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (anexo I do edital).”

Sucedee, todavia, que algumas das regras constantes do edital merecem ser revistas, sobretudo o Item 11.1.9 do Termo de Referência, que exige a Certificação ISO 20.000 atestando que a empresa detém conformidade do Sistema de Gestão de Serviços para os serviços de TI.

III – RAZÕES PARA REVISÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

I – REFERENTE OBRIGATORIEDADE DA CERTIFICAÇÃO ISO

Ao realizar a cuidadosa análise do Edital e seus anexos nossa empresa se deparou com a exigência elencada no Item 11.1.9 do Termo de Referência que trouxe a seguinte exigência de qualificação técnica:

“11.1.9. Certificação ISO 20.000 válida da empresa atestando conformidade do Sistema de Gestão de Serviços da empresa com a norma.”

Tal determinação gerou estranheza, pois realiza um enorme corte na participação de empresas do setor além de existir legislação uníssona sobre o tema que vai na contramão desse entendimento.

O Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93:

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a

possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. [g.n.]

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário.

Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEN, não dos Certificados da série ISO 9000. Há que ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria Eletronuclear. Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.

É relevante ressaltar que a habilitação é uma fase inicial, voltada para verificar se o licitante é apto para participar, ou não, da disputa. Já na fase classificatória, o licitante já está habilitado e apresentou sua proposta, sendo uma possível exigência pós assinatura de contrato com tempo hábil para apresentação.

À guisa de exemplo, no Acórdão nº 3380/2013 – Plenário, de relatoria do então Ministro Valmir Campelo, foi decidido que a exigência da certificação ISO 9001 do fabricante do equipamento licitado, na fase de habilitação dos competidores, não encontra guarida legal.

Por conta disso, o TCU decidiu por notificar a entidade envolvida da impropriedade verificada no instrumento convocatório, alertando que a reincidência dos envolvidos em casos da espécie poderá ensejar a aplicação de multa.

Não obstante a constatação da irregularidade pelo órgão de controle, foi decidido que não cabia a aplicação de multa aos envolvidos neste caso, pois não ficou caracterizada a culpabilidade das partes, nem tampouco prejuízo ao erário, razão pela qual a simples notificação ao ente público seria suficiente para evitar novos equívocos da espécie.

Isso demonstra que os padrões emitidos pelo ISO, uma entidade estrangeira e não governamental, ao arrepio da legislação pátria, acabam por influenciar, não apenas o setor privado, mas também a própria Administração Pública interna.

Ocorre que a qualificação técnica nesse caso deve atender especificamente aos serviços executados com a devida apresentação dos atestados que comprovem tal linha de execução e experiência dos licitantes.

A simples desconsideração dos atestados em detrimento da ISO 20.000 dá mais importância para a certificação do que ela realmente tem e coloca toda a expertise da empresa em segundo plano.

Assim sendo, não vemos como coerente manter tal exigência bem com o Edital merece ser revisto afim de retirar a exigência da referida certificação, proporcionando a participação de mais empresas atingindo o objetivo da licitação que é a busca pelo melhor preço.

IV – CONCLUSÃO

Pelo que foi exposto, ficou comprovada a existência de vício editalício que deve ser modificado, com reabertura do prazo para reformulação das propostas.

Nesse sentido destacamos a necessidade da reformulação das exigências de participação de empresas retirando a Certificação ISO 20.000, visando aumentar a competitividade da contratação.

Diante disso, espera a Impugnante seja acolhida a presente impugnação a fim de que o edital seja alterado, expurgando-se os vícios aqui apontados como forma de preservar a integridade da ordem jurídica.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Brasília/DF, 07 de Outubro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, reading "Pedro Leandro Resende Vieira".

Unic Solutions – Comércio, Importação e Serviços de Informática LTDA - ME
Pedro Leandro Resende Vieira
Sócio Administrador